

## **DIREITO AMBIENTAL E A REFORMA FISCAL VERDE: REFLEXÕES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DAS NOVAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS**

Rarissa Batalini COSTA <sup>1</sup>  
Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda a evolução da economia, tem como objetivo destacar a necessidade de obter meios sustentáveis de desenvolvimento a partir da tributação ambiental, com base em princípios advindos do direito ambiental, econômico e tributário que de forma intrínseca procura incentivar a cultura de respeito e proteção ao bem comum, meio ambiente, em todas suas definições, por meio do *esverdeamento fiscal*. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e eletrônica pertinentes ao tema e como método o dedutivo.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável. Direito Ambiental. Tributação Ambiental. Políticas Fiscais. *Esverdeamento Fiscal*

### **1 INTRODUÇÃO**

Cada vez mais a tutela do meio ambiente se torna pauta e tema de discussões a níveis globais, essa busca pela troca de comportamento tem se tornado muito mais intenso no passar das últimas décadas.

Ao abordar o desenvolvimento social e econômico, com o intuito de atingir um ideal de desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente, é necessário abordar os eixos tangentes a proteção do meio ambiente, assim associando de forma intrínseca com a consciência de patrimônio comum da humanidade, observando a urgência nas ações que visam e a proteção recursos naturais, alçando de elementos presentes no *esverdeamento fiscal* e buscando evidenciar a importância de sistemas tributários harmônicos em sede de meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: rariissacosta@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Negocial, na linha de pesquisa “Relações negociais no direito privado”, Pela “Universidade Estadual de Londrina – PR”. Especialista em Direito do Estado pela mesma Instituição. Docente de Direito Tributário do “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo - Faculdade de Direito de Presidente Prudente”. E-mail: ana\_martelli@unitoledo.br

A metodologia utilizada neste trabalho tem como base tanto a pesquisa bibliográfica e eletrônica como no método hipotético dedutivo, apreciando a legislação e suas funções geridas a assegurar a tutela ambiental sem estagnar o indispensável processo desenvolvimento à humanidade.

Podemos observar que são dois aspectos de grade importância a qualidade de vida, ambos aspectos devem se desenvolver de forma harmônica, limitando-se entre si de forma recíproca.

A presente pesquisa está estruturada em tantos itens que seguem: A breve contextualização sobre o direito ambiental abordou o cenário do direito ambiental brasileiro e seu desenvolvimento junto a níveis globais, o segundo discorreu sobre a reforma fiscal verde, buscou demonstrar como os princípios fiscais e extrafiscais contribuem para deixar o patamar da economia marrom.

Já o terceiro item se dedicou em falar sobre os princípios da reforma fiscal verde, trazendo os pilares da economia e do direito ambiental. O texto se encerra com as considerações finais da pesquisadora acerca da pesquisa realizada.

## **2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE DIREITO AMBIENTAL**

A preocupação com desenvolvimento sustentável é abordado por estudos científicos, de forma mais frequente a cada dia, eixos tangentes a proteção do meio ambiente, de forma a associar intrinsecamente à consciência de patrimônio comum da humanidade, sendo tema de interesse global, assim observando a urgência nas ações que visam a proteção do meio ambiente, e a proteção recursos naturais.

Vale ressaltar que o Meio Ambiente não se trata apenas do meio ambiente natural, mas também engloba o meio ambiente artificial, cultural, como por exemplo, o paisagismo, patrimônio histórico artístico e edificações.

Assim se fez necessário também a evolução de matéria que veio tutelar as diversas atividades e situações do cotidiano, para acompanhar as explorações econômicas e sociais, o que gerou discussões a âmbito mundial que se intensificou com o passar do tempo, sempre visando eliminar as condutas omissivas

e desordenadas, que afetam não apenas territórios vizinhos quanto em grande escala, em um estágio já avançado, toda humanidade.

Ao analisarmos os fatos de maneira histórica e cronológica deu-se início, já na década de 90 uma corrida aos debates e usos de políticas de controle ambiental, no âmbito jurídico e econômico, desenvolvidos sobre a ótica do método hipotético-dedutivo de forma a dar continuidade ao desenvolvimento socioeconômico e prolongar a vida no planeta, implementando, de forma significativa, os mecanismos tributários conduzindo a mudanças no meio de produção de forma sustentável promovendo as reformas fiscais verdes.

Essas características deram azo ao surgimento do direito internacional do meio ambiente, que trata não apenas de temas que ultrapassam fronteiras, tais como a poluição ou as mudanças climáticas, mas também tem como objeto a proteção da natureza no âmbito interno dos Estados. Tal ramificação do direito internacional público surge como decorrência natural da preocupação global com a proteção ambiental, independente do território onde se encontre. (VARELLA, 2009, P.7).

Neste âmbito temos que ressaltar que o marco inicial da internacionalização do direito ambiental ocorreu com a Declaração do Meio Ambiente, que se realizou em 1972, em Estocolmo, elaborada pela Conferência das Nações Unidas.

Quase simultaneamente, a recomendação da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) C (72) 128, de 26 de maio de 1972, definiu o princípio do poluidor-pagador e a recomendação C (74.223), de 14 de novembro de 1974, delineou a implementação do princípio do poluidor pagador. (PETITPIERRE-SAUVAIN, 2010)

Outro marco interessante foi chamada de Agenda 21, em 1992, que resultou na *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente*, ocorreu no Rio de Janeiro, com intuito de trazer novos padrões de desenvolvimento sustentável e tutela ao meio ambiente. Tais padrões voltaram a entrar em pauta na chamada Rio+5, deu-se na 19ª Assembleia Geral das Nações Unidas.

Seguindo este mesmo raciocínio, com uma explosão de estudos, e pesquisas a respeito do aquecimento global, mudanças climáticas e suas consequências a longo prazo, em 1997 tivemos o surgimento do Protocolo de Quioto, o qual trouxe a regulamentação dos limites às emissões de gases tóxicos,

dando início as discussões em face dos créditos de carbono e as bases energéticas dos países em desenvolvimento.

Um dos principais temas da Rio +20 foi o debate da colaboração para economia verde, ressaltando a possibilidade de reestruturar o processo de incentivo econômico, para assim estimular um desenvolvimento de estilos de vida mais sustentáveis, assim deixando de operar em uma economia marrom – que degenera o meio ambiente -, para a economia verde instigando a inserção de tecnologias “clean”, energia renovável, respeito pelas limitações biofísicas do planeta, consumo consciente.

Com essa análise é justificável que os debates acerca do meio ambiente, assim como regulamentação acerca do tema, passe a atingir e gerar ações e consequências além das fronteiras clássicas de soberania dos estados, pois sendo o meio ambiente, patrimônio comum da humanidade, se faz necessário a união dos estados para estabelecer fontes e formas de tutela e proteção do mesmo.

Assim se intensifica a matéria de tutela ao direito ambiental, que de forma intensa e tangente as matérias de direito econômico e tributário, formam laços, criando um sistema de freios e contrapesos para atingir um objetivo de proteção sem frear o desenvolvimento econômico embasado na economia marrom, e implementar o sistema de desenvolvimento sustentável - economia verde -, principalmente nos países em ascensão.

Desta feita uma das ferramentas mais eficazes na tutela do meio ambiente em face do desenvolvimento econômico sustentável é o direito Fiscal Tributário, que tem como um de seus princípios mais fortes o princípio do poluidor pagador. Trata-se de ferramenta que se constitui em um meio indireto de conformação de comportamentos. Em outras palavras, a tutela do meio ambiente se dá indiretamente, por institutos como subsídios, subvenções, isenções, imunidades, tributos ambientais e outras formas de benefícios fiscais. (NABAIS, 2005, p. 420-422)

Assim, gerando fervoroso debate nos âmbitos econômicos e jurídicos de todo o globo, o já citado *esverdeamento fiscal*, que tende a crescer cada vez mais são introduzidos de forma metódica e organizada, com intuito de criar um âmbito de economia sustentável, economia verde, e fomentar a atuação das economias neste sentido.

Tal pontuação está relacionada com a reforma fiscal verde, assunto primordial do próximo item.

### **3 EXPLANAÇÕES SOBRE A REFORMA FISCAL VERDE**

Para tratarmos da reforma fiscal verde se faz necessário resgatar o entendimento de tributo para poder atrair o tributo ambiental da esfera abstrata para nosso cotidiano, de forma que traz no texto do artigo 3º do código de Tributário Nacional:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A tributação ambiental, a priori, apresenta duas finalidades: a fiscal e extrafiscal, com intuito de desenvolver um comportamento ambiental de menor caráter nocivo, assim angariando capital para dispor em posterior aplicação em programas de defesa e proteção do meio ambiente, sendo de apoio ou não de determinadas atividades econômicas.

Ainda que a proposta de utilizar tributos verdes teve a sua origem no início do século XX – com Arthur C. Pigou, e seguiram até a década de 1990, utilizando dos instrumentos tributários como meios para orientar o desenvolvimento sustentável. Fica evidente com o sucesso dos países nórdicos, que ao longo dessa década realizaram não somente ambiciosas *reformas fiscais verdes* como bem sucedidas.

Conforme indicou-se, os países Nórdicos têm introduzido verdadeiras reformas fiscais verdes. Nesses países, a tributação ambiental tem sido implementada junto com a eliminação dos subsídios prejudiciais para o meio ambiente e com medidas que reduzem o ônus tributário sobre trabalho, o capital e a previdência social. Basicamente, o modelo de reforma fiscal verde pretende associar as reformas tributárias com a regulação ambiental. Esse modelo admite duas versões práticas de acordo com a intensidade das reformas propostas. (GAGO RODRÍGUEZ, 1999, p. 73-74)

Pode-se dizer que a tributação ambiental vem evoluindo ao longo dos anos no Brasil, com início nos tributos já conhecidos como IPTU (Propriedade Predial Territorial Urbana) e ITR (Imposto Sobre Propriedade Predial Territorial, de modo a ser ação intervencionista do Estado para com a economia, podendo não somente ser honrosa e punitiva quanto a aplicação de apoios, incentivos fiscais, suspendendo ou diminuindo a carga tributária.

Alguns princípios se tornam indispensáveis para alcançar este desenvolvimento, como o princípio do poluidor pagador, um dos mais importantes princípios do direito econômico ambiental, assim como sua capacidade contributiva, o não confisco, capacidade contributiva e seletividade, de forma que em conjunto geram as novas tributações ambientais como por exemplo as chamadas “green taxes”.

Atualmente, o tema da introdução da variável ambiental no sistema tributário – o denominado *esverdeamento fiscal* -, é objeto de um intenso debate nas agendas políticas e nos âmbitos jurídico e econômico de muitos países. A tendência para os próximos anos é que o debate cresça e que novos tributos de caráter ecológico sejam implementados de uma maneira mais sistemática e organizada. (MONTEIRO, 2014)

Os Princípios do Direito Ambiental e Econômico são regidos de forma a gerar um ciclo, onde cada princípio nos leva a imaginar o próximo passo, assim nos trazendo o próximo princípio a ser pautado, se imaginarmos este ciclo, no destaque de sua evolução está o Princípio do Poluidor Pagador de um lado e sua capacidade contributiva de outro.

A primeira menção de capacidade contributiva surgiu no Brasil na Constituição de 1824, em seu art. 179 § 15 que “ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção a seus haveres”. Na interpretação deste raciocínio traduz-se ao entendimento que todos terão que contribuir na proporção dos seus recursos.

Ensejado no conceito econômico de justiça fiscal, tem seu embasamento na busca pela sociedade mais justa e igualitária, tratando assim seus desiguais de forma igualitária observando suas desigualdades, ora sendo mais severo e oneroso, ora brando e incentivador, assim fica claro que a capacidade

contributiva abre espaço para os demais princípios sendo uma de suas matrizes, como seletividade e proporcionalidade.

De frente a isto temos o princípio do Poluidor Pagador, que consiste na normatização da obrigação de ressarcir, reparar com o dano causado pelo agente econômico ao meio ambiente, a importância deste tema já era evidente desde a década de 70 com a Declaração de Estocolmo (1972), onde se reuniu ambientalistas e autoridades a âmbito mundial com intuito de fomentar e propiciar o debate sobre as questões ambientais, apreciando os preceitos da proteção ao meio ambiente. É de suma importância ressaltar que o tema foi elevando a status de direito fundamental do ser humano, conforme ficou estipulado em seu Princípio n.º 1, a seguir:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

O TASs (tributos ambientais *stricto sensu*) deverão atuar sobre os incentivos dos agentes econômicos para que eles sejam obrigados a reduzir os efeitos nocivos que as suas atividades causam no meio ambiente. O que permite qualificar um tributo como ambiental *stricto sensu* é a sua estrutura e não a finalidade declarada na norma. De maneira que, um tributo cuja única nota ambiental se afinsse no destino das receitas obtidas não apresenta nenhum tipo de especialidade desde a perspectiva do direito tributário. (CARBAJO, 2004, p. 61, 67-68)

Assim, por exemplo, o imposto de renda não poderá ser considerado como um tributo ambiental *stricto sensu* pelo simples fato de que uma porcentagem da arrecadação desse imposto seja destinada a algum tipo de finalidade ambiental, ainda que exista no imposto um efeito extrafiscal. (BUÑUEL, 2004, p. 42)

A Constituição traz também legislação pertinente ao princípio do poluidor-pagador que versam sobre meio ambiente, como a que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/91) que assim o prevê no seu 4º, VII:

A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Não obstante deve-se atentar e não confundir a condição de “poluidor-pagador” com a autorização para poluir, este princípio não torna legal as atividades que degradam o meio ambiente, e sim traz sanções aqueles que não tomam atitudes sustentáveis e incentiva ao desenvolvimento de novas produções sustentáveis, sendo assim o princípio tutela a indenização e recuperação do meio ambiente como sanção, consequência ao ato danoso ao meio ambiente.

Acima destas máximas é importante ressaltar que na esfera tributaria, sendo está no âmbito ambiental ou não a doutrina nos traz a expressão “*nullum tributum, sine lege*”, ou seja: não há tributo sem lei. Expresso na Constituição Federal artigo 150<sup>o</sup>, inciso I:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Não há produção de riqueza sem utilização de recursos ambientais, não há o romantismo idílico da vida do homem em perfeita harmonia com a natureza. Tal ambivalência é essencialmente humana, pois a sobrevivência e a evolução da espécie passa tanto pela preservação da natureza quanto pela exploração de seus recursos; não pode o homem ultrapassar seu contexto natural, sua dependência ambiental. Resta-lhe adequar-se a essa dependência, viabilizando meios de utilização adequada (sustentável) dos recursos naturais. (DERANI, 2005, p. 641-642)

Neste passo, apesar de não encontrarmos um modelo fiscal verde padronizado, devemos sempre observar as recomendações que possibilitam uma adequada implementação dos tributos ambientais, cada novo passo da sociedade em busca de uma economia verde e sustentável.

A busca pela maior proteção do meio ambiente e das fontes de energias não renováveis, geram muitas divergências, gerando entraves entre os interesses privados e estatais na manutenção do equilíbrio ecológico, de forma que faz necessário o surgimento de novas políticas de desenvolvimento das quais vamos tratar mais a fundo no próximo tópico.

## 4 REFLEXÕES ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DAS NOVAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS

A crise hoje que engloba a sociedade moderna discerne o nosso presente e põe em pauta nosso futuro, o século XXI se iniciou com acentuada discussão com intuito de fazer repensar a paradoxal relação homem x natureza, poluidor pagador x capacidade contributiva.

A busca por um desenvolvimento mais sustentável impulsiona a criação novos valores e modelos de conduta na perspectiva de gerar respeito pelo equilíbrio natural, permitindo o uso continuado dos serviços ecossistêmicos, sendo este indispensável para a vida e o desenvolvimento pleno de todos seus ecossistemas, assim alcançando um estado de prosperidade por um equilíbrio duradouro e igualitário que respeite os limites intrínsecos da natureza.

Com a divisão dos *Tributos ambientais lato sensu – sentido improprio* se trata dos tributos ordinários, predominantemente arrecadadores, em alguns elementos observamos efeito extrafiscal com caráter ecológico, estimulando a proteção ambiental, e *tributos ambientais stricto sensu – sentido próprio*, sua função é predominante extrafiscal, nestes tributos a vinculação de sua estrutura está intimamente ligada com o dano ao meio ambiente e o tributo.

Neste passo o *fato gerador* dos TASs deve incidir nos atos/atividades que atinjam de forma negativa o meio ambiente, ou que promovam uma ação pública de tutela ambiental, sempre atuando dentro da legislação pertinente ao tema. Desta forma, os custos ambientais que pretendem ser solucionados devem estar precedidas de uma memória técnica econômica ambiental.

As políticas tributarias ambientais vem evoluindo com base nos eventos históricos já apontados, juntamente com o crescimento do consciente coletivo de que o meio ambiente é bem comum da humanidade, o desenvolvimento de novas tributações.

O meio ambiente não existe como uma esfera das ações, ambições e necessidades humanas, e mais: (...) tentar defende-lo sem levar em conta os problemas humanos, pela própria expressão, meio ambiente, é uma conotação de ingenuidade em certos círculos políticos. (BRUNDTLAND, 1983)

Corresponde aos Estados e Poderes Públicos realizar, embasando os critérios de eficiência, aceitação político-econômicos, visando a preservação e recuperação do meio ambiente, conforme a realidade local, tendo presente o caráter mundial dos problemas e debates ambientais, promovendo a troca de tecnologias e soluções, adaptando e ampliando economia sustentável, aplicando a tributação ambiental e seus princípios, aderindo a reforma fiscal verde, buscando cada vez mais por políticas novas de proteção.

Assim como a reforma fiscal verde, as políticas tributárias em desenvolvimento acerca do tema buscam trazer passos para que sua implementação seja adequada e eficiente, sendo a projeção de problemas administrativos, suas consequências e a eficácia no meio ambiente e econômica dos tributos; buscar incentivar mais do que penalizar; implementar mais mecanismos de incentivo/desincentivo; trazer mais incentivos fiscais aos impostos ordinários; estabelecer alíquotas mais flexíveis; transparência nas informações; implementação gradual dos instrumentos fiscais ambientais permitindo que as empresas possam combinar outros mecanismos e mitigar os efeitos das reformas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face das explanações feitas podemos perceber que as políticas públicas de proteção ao meio ambiente vem se tornando cada dia mais presentes no desenvolvimento econômico mundial, a importância de proteger o bem comum ganhou força após décadas de exploração desenfreada.

Assim ao utilizar o direito como elemento que legitima e auxilia o Estado democrático de direito, faz com que a criação e aperfeiçoamento de novos meios, instrumentos, que se prestem a apoiar, estruturar e impulsionar as condutas que tutelam o bem comum, o relacionamento entre o homem e o meio ambiente, assegurando o direito fundamental a vida e ao meio ambiente saudável.

Ao acompanharmos a crise mundial, não só econômica como social, podemos ter como exemplo de como estas relações e políticas geram diversas consequências no âmbito das relações internacionais de direito ambiental, como podemos citar: a saída anunciada pelo atual Presidente dos Estados, Donald Trump,

do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, gerou um cenário de desconforto e insegurança entre os países que integram o acordo, tais consequências atingiram não apenas o Direito Ambiental, bem como a economia mundial.

Neste sentido, a reforma fiscal verde e as novas políticas de fiscais ambientais, são postas ao estado como defesa e preservação do meio ambiente, com intuito de desencadear inúmeros benefícios não só ao bem comum, como a economia, ao trabalharmos com instrumentos que ultrapassam os limites da soberania clássica, colocamos em prática a união dos Estados para a melhoria e tutela dos nossos próprios interesses.

Por fim, conseguimos enxergar que ao utilizar a matéria de direito tributário ambiental como instrumento para a preservação do meio ambiente, demonstrou ser eficaz e funcional, de forma a ser cada vez mais explorada pelos Estados de Direito e soberanias.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUÑUEL GONZÁLEZ, Miguel (Dir). **Tributación Medioambiental**: Teoría, práctica y propuestas. Madrid: Civitas Ediciones, S.L., 2004, p. 42.

BRUNDTLAND, **Comissão mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento “Nosso Futuro Comum”**. 1983, Op. cít. p. 13.

**Capacidade Contributiva**. Disponível em: <[http://www.direitoeleis.com.br/Capacidade\\_contributiva/](http://www.direitoeleis.com.br/Capacidade_contributiva/)> . Acesso em 31 de março de 2017

CARBAJO VASCO, Domingo; HERRERA MOLINA, Pedro M. Capítulo III. In: BUÑUEL GONZÁLEZ, Miguel (Dir). **Tributación Medioambiental**: Teoría, práctica y propuestas. Madrid: Civitas Ediciones, S.L., 2004, p. 61, 67-68. 6

CONSTANTINO, Ernani Carlos. **Delitos Ecológicos**. 2. ed. Editora Atlas.

**Descompasso entre as políticas ambiental e tributária**. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-20/consultor-tributario-descompassoentre-politicas-ambiental-tributaria>>. Acesso em: 31 de Março de 2017.

DERANI, C. **Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável**. In: TÔRRES, H.T. (Org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 641-642

**Direito tributário e meio ambiente:** proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita. 2ª ed. Ed., ver. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.RFPTD, v. 3, n.3, 2015

FERNANDEZ, German Alejandro San Martín. **Direito Internacional Tributário Ambiental e a Adequação da Legislação** e da Doutrina Nacional ao Princípio do Poluidor Pagador.

GAGO RODRÍGUEZ, Alberto e LABANDEIRA VILLOT, Xavier. **La Reforma Fiscal Verde.** Teoría y Práctica de los Impuestos Ambientales. Madrid: Ediciones Mundi Prensa, 1999, p. 73-74.

FERRAZ, Roberto. **Tributação e Meio Ambiente:** O Green Tax no Brasil (Contribuição de Intervenção da Emenda 33/2001).

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação Ambiental.** Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2014.

PETITPIERRE-SAUVAIN, A. **Le principe polluer-payeur:** mode d'internalisation des coûts. In: TEIXEIRA, G.; CARVALHO, A.S. (Coords.). Os 10 anos de investigação do CIJE. Estudos jurídicos-económicos. Coimbra: Almedina, 2010

PIGOU, Arthur Cecil. **The Economics of Welfare.** 4ª ed. London: Macmillan & Co., 1962.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no Direito Ambiental.** Para uma matriz energética limpa e o caso do etanol brasileiro -2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos tributários e meio ambiente:** a sustentabilidade ambiental e o direito tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva;

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação** do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VARELLA, M.D. **O surgimento e a evolução do direito internacional do meio ambiente: da proteção da natureza ao desenvolvimento sustentável.** In: VARELLA, M.D.; BARROSPLATIAU, A.F. (org.). Proteção internacional do meio ambiente. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009, p. 7. Disponível em <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/MarceloV\\_AnaBP.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MarceloV_AnaBP.pdf)>. Acesso em 29 março de 2017.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<http://www.rio20.info/2012/>>. Acesso em 29 março de 2017.